

Acórdão: 1.074/00/5^a
Impugnação: 57.108
Impugnante: Italmagnésio Nordeste S/A
Inscrição Estadual: 708.097779.0089
Advogado: José Mendes de Jesus
PTA/AI: 02.000121281-86
Origem: AF/Várzea da Palma
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Venda Para Entrega Futura. Inobservância das disposições contidas nos arts. 830 a 833 do RICMS/91. Esgotado o prazo para pagamento do imposto nos termos do art. 103, inciso IV do mesmo diploma legal.

Nota Fiscal - Destinatário Diverso. Mercadoria destinada à empresa situada no Estado de São Paulo, consignando no campo “observações complementares” que seria entregue à outra empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro. Exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A exigência tributária foi motivada pelas irregularidades apuradas por ocasião da fiscalização no trânsito das mercadorias, quando se constatou que a empresa deixou de destacar o imposto devido pelas saídas de mercadorias em operação interestadual, bem como, por destinar estas mercadorias à outra empresa, esta com sede no Estado do Rio de Janeiro, como se estas mercadorias fossem a ela destinadas para exportação, por conta e ordem da autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91/96, alegando:

- que as operações realizadas pela empresa estão amparadas pela não incidência, art. 3.º, Incisos I e III da Lei Complementar n.º 87/96;

- que em 19/12/97 requereu junto à AF/Pirapora, Regime Especial, relativamente às exportações que faz através de Trading Company, que foi deferido em 22/09/98;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que todas as notas fiscais têm a Trablin, com endereço em São Paulo e o ferro cilício arrolado nos documentos fiscais se destina à exportação e esses documentos têm todas as informações que o Regime Especial exige e os dispositivos legais em que se abriga a Italmagnésio.

Invoca a retroatividade da lei tributária, especialmente da Lei Complementar n.º 87/96. Requer a procedência da impugnação.

Contra estas alegações a fiscalização apresenta contestação, observando que a impugnante busca confundir os fatos, uma vez que o Regime Especial a que se refere, que lhe teria sido deferido em 22/09/98, diz respeito apenas às operações com a Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S/A e todas as operações a que se refere a autuação, têm como destinatária a empresa - Soble Sociedade Brasileira de Ligas Especiais Ltda., também com sede em São Paulo e, neste caso, em operações interestaduais com incidência do ICMS e, estas mercadorias, foram ainda destinadas, de forma irregular, para uma terceira empresa em outro Estado.

DECISÃO

Restou comprovado nos autos que a empresa efetuou vendas de mercadorias em operações interestaduais, emitindo as notas fiscais sem o destaque do ICMS devido na operação. Emitiu notas fiscais de simples remessa, constando como destinatária a empresa adquirente, com sede em São Paulo e fez constar no corpo das notas fiscais que as mercadorias seriam entregues a uma terceira empresa, no Rio de Janeiro.

O Regime Especial que assinou com a SRF/São Francisco - Pirapora, não alcança as operações objeto da autuação, uma vez que o RE, só diz respeito às operações da Autuada com a empresa - Trablin - Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S/A, enquanto as operações que motivaram a autuação tem como destinatária a empresa Soble - Sociedade Brasileira de Ligas Especiais Ltda.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e José Eymard Costa

Sala das Sessões, 10/05/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator